



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 34/99

### APOIO FINANCEIRO PARA O REFORÇO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS DA REGIÃO

A obra realizada pelas autarquias da Região Autónoma dos Açores deixou, durante estes últimos anos, a marca indelével da qualidade e do bem fazer pelo poder mais próximo das populações.

O aproveitamento que fizeram dos recursos colocados à sua disposição pelos Quadros Comunitários de Apoio é merecedor da confiança das demais instituições democráticas de governo, empenhadas no acelerado impulso que é necessário continuar a dar ao desenvolvimento dos Açores.

As autarquias locais desempenharam um papel preponderante na utilização das verbas disponíveis no II Quadro Comunitário de Apoio potenciando a capacidade de execução da Região Autónoma dos Açores e concorrendo decisivamente para que os Açores tivessem uma das mais elevadas taxas de execução do país.

Num processo que enquadra, por um lado, novas exigências de modernidade e, por outro, a paulatina satisfação de necessidades estruturais, vivemos nas últimas décadas, a vários níveis e com diversas acções, a construção de uma nova Região.

No cumprimento de um princípio fundamental de solidariedade, a Região deverá ter em conta as suas disponibilidades orçamentais, decorrentes aliás da assunção parcial da dívida regional pelo Estado, e



necessidade de assegurar um tratamento equitativo a todos os concelhos da Região, participando com as autarquias na tarefa de desenvolvimento económico.

Esta específica forma de apoio financeiro regional às autarquias locais, para além do já previsto na lei sobre cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, visa assegurar a possibilidade de todas as Câmaras Municipais terem acesso aos programas do III Quadro Comunitário de Apoio numa situação financeira melhorada, com o respectivo reforço da sua capacidade de investimento.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas é, nos termos constitucionais, uma lei quadro que encerra virtudes ainda por explorar.

Foi já realizada a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, mas muitas das normas da lei estão ainda por desenvolver e concretizar.

Pela sua importância, oportunidade e pertinência política, é, nesta altura, o tempo certo de desenvolver e concretizar as potencialidades que a Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, abre nos seus normativos referentes às relações financeiras entre as Regiões Autónomas e as autarquias locais.

A assunção das dívidas das autarquias, contraídas para dar cobertura financeira às necessidades de investimento nos seus respectivos concelhos, nos termos do presente diploma, reveste-se, com objectividade cristalina, como sendo uma forma de apoio financeiro regional às autarquias locais, tendo por objectivo o reforço da capacidade de investimento destas, previsto e admitido no artigo 44º da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro.



Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

1. O presente diploma cria o apoio financeiro regional excepcional às autarquias locais da Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no artigo 44.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.
2. O apoio financeiro traduz-se na assunção pelo Governo Regional de 75% das dívidas de cada câmara municipal da Região Autónoma dos Açores.
3. O apoio financeiro previsto no número anterior é, obrigatoriamente, afecto ao investimento da câmara municipal, que deve constar do plano no protocolo previsto no artigo 3.º.

**Artigo 2.º**  
Dívidas

Consideram-se dívidas das câmaras municipais as referentes a empréstimos contraídos, até 31 de Dezembro de 1997, para financiar investimentos.



**Artigo 3º**  
Protocolos

1. O apoio financeiro, previsto no artigo 1º, formaliza-se mediante protocolo a celebrar entre a câmara municipal interessada e o Governo Regional, representado pelos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e da Presidência para as Finanças e Planeamento, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.
2. No protocolo deve constar um plano de investimentos proposto pela câmara municipal que corresponda, no mínimo, ao valor da dívida assumida pelo Governo Regional.
3. No plano de investimentos, referido no número anterior, deve constar, de forma discriminada, as acções que justificam o apoio financeiro, que reforça a capacidade de investimento da câmara municipal.

**Artigo 4º**  
Prazo de apresentação das propostas

As câmaras municipais devem apresentar as suas propostas para a assunção de dívidas pelo Governo Regional, no prazo de 30 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 5º**  
Assunção da dívida

A assunção da dívida pelo Governo Regional efectiva-se no momento da assinatura do protocolo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 25 de Novembro de 1999.

Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo